SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091076 - SP (2026/0154472-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIANO MARCELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		THALEZ FERNANDO FERREIRA - SP472659
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUGA DO PACIENTE. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. TESE DO PLENÁRIO DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado, como substitutivo de revisão criminal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitado em julgado, que manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. No *writ*, a defesa pleiteou o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, por suposta ausência de fundadas razões, e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. No agravo regimental, reitera as teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado proferido por outra instância e, subsidiariamente, verificar a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, quanto à licitude do ingresso domiciliar amparado na fuga do paciente e quanto à pretensão desclassificatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, não se conhecendo de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59915914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c70c4dc6-4678-4b3f-95fa-c7c6f25de66c

utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra título penal definitivo formado em instância diversa.
5. O exame de ofício, restrito à aferição de teratologia, não reabre a cognição do *writ* não conhecido. A decisão agravada perquiriu a eventual ocorrência de manifesta ilegalidade e corretamente a afastou.
6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, de modo que o ingresso sem mandado, no contexto da fuga do agravante, não revela flagrante ilegalidade.
7. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não se viabiliza na via do *habeas corpus*, que reclama prova pré-constituída e não comporta a desconstituição de fatos soberanamente assentados pelas instâncias ordinárias em condenação transitada em julgado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c70c4dc6-4678-4b3f-95fa-c7c6f25de66c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091076 - SP (2026/0154472-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIANO MARCELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		THALEZ FERNANDO FERREIRA - SP472659
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUGA DO PACIENTE. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. TESE DO PLENÁRIO DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado, como substitutivo de revisão criminal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitado em julgado, que manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. No *writ*, a defesa pleiteou o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, por suposta ausência de fundadas razões, e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. No agravo regimental, reitera as teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado proferido por outra instância e, subsidiariamente, verificar a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, quanto à licitude do ingresso domiciliar amparado na fuga do paciente e quanto à pretensão desclassificatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, não se conhecendo de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59651685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 80bfe979-faa3-4534-a237-a8d4c6206776

utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra título penal definitivo formado em instância diversa.
5. O exame de ofício, restrito à aferição de teratologia, não reabre a cognição do *writ* não conhecido. A decisão agravada perquiriu a eventual ocorrência de manifesta ilegalidade e corretamente a afastou.
6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, de modo que o ingresso sem mandado, no contexto da fuga do agravante, não revela flagrante ilegalidade.
7. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não se viabiliza na via do *habeas corpus*, que reclama prova pré-constituída e não comporta a desconstituição de fatos soberanamente assentados pelas instâncias ordinárias em condenação transitada em julgado.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO MARCELINO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A apelação defensiva foi desprovida pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o acórdão transitou em julgado.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou a nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que a denúncia anônima e a mera fuga do paciente não configurariam fundadas razões para o ingresso sem mandado, e, subsidiariamente, postulou a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em razão da pequena quantidade de droga apreendida.

A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de impetração substitutiva de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, e ante a ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Neste agravo regimental, a defesa reitera as razões do *writ*, sustentando a existência de flagrante ilegalidade na validação do ingresso domiciliar e a necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes invocados na decisão agravada. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 80bfe979-faa3-4534-a237-a8d4c6206776

O agravo regimental é tempestivo e comporta conhecimento, porém, a irresignação não prospera.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de impetração manejada como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado. Esse fundamento subsiste integralmente.

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para a revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal. Pretende a defesa, por via transversa, desconstituir a coisa julgada formada no âmbito do Tribunal de origem, valendo-se do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e rescisório, providência que não se admite.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. [...]. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.*
> *[...]*
> *4. Agravo não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.).*

Embora não conhecido o *habeas corpus*, a decisão agravada, em exame necessariamente perfunctório, perquiriu a eventual ocorrência de manifesta ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício e, com acerto, concluiu pela sua inexistência, tanto no tocante à busca domiciliar quanto à pretensão desclassificatória. Registre-se, desde logo, que o exame a seguir não reabre a cognição do *writ*, cujo não conhecimento permanece intransponível, prestando-se unicamente a aferir a inexistência de teratologia que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Quanto à alegada nulidade do ingresso domiciliar, a decisão agravada, reproduzindo o quadro fático soberanamente delineado pela origem, assentou que havia fundadas razões para o ingresso, decorrentes da fuga do paciente ao avistar a viatura policial. O entendimento harmoniza-se com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral, no julgamento do RE 603.616/RO, segundo a qual o ingresso forçado em domicílio sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, indicativas de situação de flagrante delito no interior da residência.

Documento eletrônico VDA59651685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 80bfe979-faa3-4534-a237-a8d4c6206776

O acerto da decisão agravada é reforçado pela orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento de embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2025). No mesmo sentido, confira-se o RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024.

Os precedentes invocados na decisão agravada bem retratam a mesma orientação desta Corte Superior:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. AGRAVO PROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.*
> *2. A busca domiciliar foi precedida de fundadas razões, uma vez que os policiais receberam informações específicas de que o acusado estaria armazenando armas e drogas em sua residência.*
> *3. Ao avistar os policiais, o suspeito fugiu para o interior do imóvel, no qual foram apreendidos 31,24 g de crack e 811,48 g de maconha, 1 revolver calibre 38 mm, rolo de plástico filme, 1 balança de precisão, 6 munições de calibre 38 mm, 3 munições de calibre 32 mm, 1 munição calibre 20 mm e 5 munições calibre 12.*
> *4. Presentes, no caso, as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.*
> *5. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*
> *6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo regimental.*
> *(AgRg no HC n. 829.905/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 28/4/2026.).*

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.*
> *2. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado empreendeu fuga para o interior da residência ao*

Documento eletrônico VDA59651685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 80bfe979-faa3-4534-a237-a8d4c6206776

avistar os policiais que realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas.
[...]
4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.
5. Agravo regimental provido.
(AgRg no HC n. 870.587/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.).

Não socorre o agravante a alegação de ausência de *distinguishing* em relação a tais precedentes. A *ratio decidendi* dos julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior radica na fuga do suspeito como elemento revelador das fundadas razões, e não na quantidade ou na diversidade de entorpecente posteriormente apreendido. A aferição da licitude do ingresso opera-se *ex ante*, à luz do quadro anterior à entrada que a decisão agravada corretamente destacou, qual seja, a notícia de traficância no local somada à fuga do agravante ao avistar a guarnição.

Por isso, a menor quantidade apreendida na hipótese dos autos, em cotejo com os paradigmas, não desnatura as fundadas razões reconhecidas pela decisão agravada. Acolher a tese defensiva importaria condicionar a licitude do ingresso ao êxito quantitativo da apreensão, o que subverteria a lógica do controle posterior fixada no Tema 280 e esvaziaria a tese vinculante do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Pela mesma razão, a circunstância de a droga ter sido encontrada no interior da residência, e não na posse direta do condenado, situa-se em momento posterior ao ingresso e não infirma as fundadas razões aferidas anteriormente, ficando a discussão acerca da autoria delitiva remetida à moldura fática soberanamente fixada pelas instâncias ordinárias, insuscetível de revisão na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto ao pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem, após minuciosa análise da prova, concluiu pela tipicidade da conduta no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A via do *habeas corpus*, que reclama prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, não se presta a desconstituir os fatos soberanamente assentados pelas instâncias ordinárias em condenação transitada em julgado, à míngua de ilegalidade flagrante demonstrável de plano. O entendimento da decisão agravada igualmente não comporta reparo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO REGIME PRISIONAL. AGRAVO

Documento eletrônico VDA59651685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 80bfe979-faa3-4534-a237-a8d4c6206776

REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava a desclassificação de condenação definitiva pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, para a infração do art. 28 do mesmo diploma.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Para acolher o pleito de desclassificação para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do recurso ordinário em habeas corpus.
[...]
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.
(AgRg no RHC n. 234.638/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.).

Desse modo, constatada a inadmissibilidade da impetração e a ausência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, e ausentes argumentos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 80bfe979-faa3-4534-a237-a8d4c6206776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.076 / SP

Número Registro: 2026/0154472-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006918620218260168 2108108202

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALEZ FERNANDO FERREIRA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
THALEZ FERNANDO FERREIRA - SP472659
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO MARCELINO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO MARCELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
THALEZ FERNANDO FERREIRA - SP472659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 0722baa8-b384-4cb2-911c-8a04b003125c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 0722baa8-b384-4cb2-911c-8a04b003125c